XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

NORMA SUELI PADILHA

VLADIMIR BREGA FILHO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Vladimir Brega Filho; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-681-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

É com profunda honra e senso de responsabilidade acadêmica que assumimos a tarefa de apresentar esta coletânea, uma obra que não apenas mapeia as coordenadas contemporâneas do Direito Ambiental e sua relação interdisciplinar com o Direito Agrário e outras disciplinas, mas também desafia as fronteiras dogmáticas tradicionais ao propor uma leitura profundamente fincada na realidade social, econômica e intergeracional da nossa era. Como pesquisadores e educadores, testemunhamos um momento histórico em que o ecossistema normativo precisa de respostas diante da crise climática, e os textos aqui reunidos operam justamente nessa interface crítica, onde a dogmática jurídica se encontra com a urgência da sobrevivência planetária. Esta coletânea estrutura-se como um mosaico complexo que, longe de fragmentado, articula-se em torno de eixos teóricos fundamentais: a justiça climática e intergeracional, os desafios da governança e da hermenêutica econômica, e a imperativa visibilização das vulnerabilidades que historicamente marcam as disputas territoriais e ambientais.

O percurso da obra inicia-se sob o signo da solidariedade e da responsabilidade para com o futuro, conceitos que ganham contornos dramáticos e específicos no Sul Global. A clássica formulação do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tensionada pela dimensão temporal, emergindo com vigor no exame do princípio da solidariedade intergeracional aplicado ao Bioma Pantaneiro, cuja fragilidade ecossistêmica exige um dever de guarda que transcende a nossa própria época. Essa mesma responsabilidade em relação ao amanhã projeta-se sobre as grandes infraestruturas no debate acerca dos impactos transgeracionais causados por grandes empreendimentos, tomando o caso do povo Parakanã como um doloroso e necessário testemunho metodológico de que as fraturas ambientais do presente ecoam de forma indelével na identidade e na subsistência das futuras gerações indígenas. Essa dimensão de alteridade e proteção aos direitos da sociobiodiversidade encontra-se, inevitavelmente, sob o cerco das teses restritivas, conforme se depreende da análise crítica sobre os povos originários e a doutrina do marco temporal, uma barreira jurídica que ameaça desestruturar as bases de sustentação ecológica que essas comunidades tradicionalmente resguardam.

Essa urgência protetiva e os entraves institucionais para sua efetivação deslocam o debate para a arena transnacional e para as novas fronteiras do direito processual. A insuficiência

dos mecanismos domésticos tem empurrado a sociedade civil para a litigância climática global, fenômeno primorosamente radiografado a partir dos critérios de admissibilidade processual na Corte Europeia de Direitos Humanos no emblemático caso Duarte Agostinho. Essa busca por responsabilização esbarra, contudo, em uma arquitetura global de assimetrias, caracterizada pelo paradoxo da sustentabilidade no Norte Global, onde políticas ecológicas rigorosas internamente coexistem com pegadas ecológicas profundas externalizadas para as periferias do capitalismo. No plano discursivo e político, essa resistência institucional à transição ecológica é alimentada por engrenagens sofisticadas de retrocesso, que vão desde o negacionismo climático interpretado juridicamente como uma violação direta dos compromissos internacionais ambientais, até estratégias corporativas mais sutis, em que o agronegócio opera como vetor de desinformação ambiental, erodindo a esfera pública e dificultando a formação de um consenso democrático em torno da sustentabilidade.

Diante desse cenário de fricção ideológica, o livro avança para o campo da práxis regulatória, da governança local e das respostas conceituais que o direito deve oferecer aos desafios econômicos da transição energética. A superação dos combustíveis fósseis é urgente, mas não isenta de contradições, como demonstra o exame do greenwashing e das tensões socioambientais na exploração do lítio no Peru, evidenciando que a dita "economia verde" pode reproduzir velhas lógicas de espoliação colonial se desprovida de critérios éticos e jurídicos rígidos. Em contrapartida, soluções inovadoras de ecologia urbana, como a transição do lixo à luz representada pela matriz energética da pirâmide solar do Caximba, apontam caminhos viáveis de simbiose entre inovação tecnológica e sustentabilidade. Essa engenharia de soluções exige, por sua vez, um arranjo institucional robusto, pautado pela governança hídrica e pelo federalismo cooperativo na regulação territorial, cujos desafios práticos são analisados no contexto específico da bacia hidrográfica do Tarumã-Açu, no Amazonas, revelando a complexidade de gerir recursos comuns em um ambiente federativo marcado por sobreposições de competências.

Para que essa governança não se reduza a um formalismo tecnocrático, a coletânea propõe uma renovação hermenêutica e metodológica do Direito Ambiental. O debate entre o marco normativo rígido e a textura aberta do direito ganha nova inteligibilidade quando se adota a análise econômica do direito como critério de escolha interpretativa, reinterpretada aqui não pela métrica utilitarista clássica, mas à luz da inovadora economia do dónut, que estabelece tetos ecológicos e pisos sociais intransponíveis para a atividade econômica. Essa recalibragem conceitual reflete-se na própria teoria da responsabilidade civil ambiental, que busca ir além da dimensão meramente compensatória ao chancelar a configuração do dano moral coletivo ambiental, como exemplificado no caso da Fleurs Global Mineração, demonstrando que a ofensa ao meio ambiente lesa a integridade extrapatrimonial e

existencial da coletividade. Essa sofisticação dogmática, contudo, corre o risco de neutralidade se o direito fechar os olhos para o novo marco legal da mineração e para as tentativas de reforma do licenciamento ambiental no Brasil, onde as tensões normativas põem à prova os institutos da participação popular e da justiça climática em face do ímpeto desenvolvimentista.

Por fim, o fechamento desta obra nos recorda que o Estado de Direito Ecológico é indissociável da justiça social e da ampliação democrática dos canais de escuta. A efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial os ODS 1 e 10, depende invariavelmente da participação e do acesso à justiça das minorias e grupos vulneráveis, os verdadeiros guardiões da resiliência ecológica. Essa vulnerabilidade possui cor, território e gênero, aspectos negligenciados que a obra resgata ao lançar luz sobre a invisibilidade feminina na luta socioambiental através das categorias da memória e da resistência. No cenário urbano amazônico, essa exclusão atinge seu ápice, onde a violência urbana e as desigualdades estruturais sabotam diretamente o cumprimento dos ODS 10 e 11, provando que não há sustentabilidade possível sem a pacificação e a dignidade das periferias urbanas da maior floresta tropical do mundo.

Esta coletânea, portanto, entrega ao leitor uma advertência rigorosa e um instrumental teórico indispensável: o Direito Ambiental contemporâneo não pode ser apenas um direito de conservação da natureza, mas deve consolidar-se como um direito de transformação social, capaz de costurar, na mesma matriz de justiça, a terra, o território e a dignidade humana.

Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Universidade Federal de Santa Maria – (UFSM)

Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina – (UFSC)

Vladimir Brega Filho – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

POVOS ORIGINÁRIOS E O MARCO TEMPORAL: AS IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

INDIGENOUS PEOPLES AND THE TEMPORAL MARK: IMPLICATIONS FOR SOCIO-BIODIVERSITY RIGHTS

Luiz Ernani Bonesso de Araujo [1]
Thiago Luiz Rigon de Araujo [2]

Resumo

O presente estudo científico tem como tema central debater os impactos da tese do marco temporal e suas implicações sobre os direitos da sociobiodiversidade. O problema de pesquisa parte do questionamento se o marco temporal é compatível com a ordem constitucional e com os direitos das comunidades originárias abarcadas pelo Marco da Biodiversidade. Destaca-se também que o objetivo da pesquisa é examinar a relação entre sociobiodiversidade e os conflitos entre o modelo jurídico estatal e os saberes tradicionais. Dessa forma, adotou-se na presente investigação a metodologia qualitativa, com procedimento de abordagem o bibliográfico e documental, com base em doutrina, legislação e decisões judiciais. A pesquisa também tem como resultado final o indicativo que o marco temporal desconsidera direitos originários. Conclui-se que a justiça ambiental constitui instrumento de resistência frente às desigualdades, sendo necessário o reconhecimento efetivo dos direitos da sociobiodiversidade e a superação de paradigmas jurídicos excludentes.

Palavras-chave: Povos originários, Marco temporal, Direitos da sociobiodiversidade, Marco da biodiversidade, Justiça ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific study focuses on debating the impacts of the Temporal Mark thesis and its implications for socio-biodiversity rights. The research problem stems from questioning whether the temporal framework is compatible with the constitutional order and the rights of indigenous communities encompassed by the Biodiversity Framework. It also highlights that the research aims to examine the relationship between socio-biodiversity and the conflicts between the state legal model and traditional knowledge. Therefore, this investigation adopted a qualitative methodology, with a bibliographic and documentary approach, based on doctrine, legislation, and judicial decisions. The research also concludes that the temporal framework disregards indigenous rights. It is concluded that environmental justice constitutes an instrument of resistance against inequalities, making the effective recognition of socio-biodiversity rights and the overcoming of exclusionary legal paradigms necessary.

---

[1] Doutor em Direito (UFSC). Mestre em Direito (UFSC). Professor Titular aposentado da UFSM.

[2] Doutor em Direito (UCS/RS); Mestre em Direito (URI-SAN/RS): Docente CESURG Campus Sarandi/RS. Advogado e Consultor Juridico em Direito Ambiental

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous peoples, Temporal mark, Socio-biodiversity rights, Biodiversity framework, Environmental justice

1.INTRODUÇÃO

Uma das discussões jurídicas que coloca setores importantes da sociedade brasileira num crucial embate social se relaciona com questão do "marco temporal", já julgado como inconstitucional pelo STF, mas que retorna à pauta e a mídia em função da insistência de um importante setor da economia, apoiado pela chamada "bancada ruralista" do Congresso Nacional, que se assevera no direito de impor uma determinada concepção sobre territórios indígenas que confronta princípios constitucionais exarados na Constituição Federal de 1988, de garantia aos povos originários. Percebe-se que nessa senda, há um conflito ambiental, que exige ao analista, uma leitura assentada no princípio de "justiça ambiental" e na doutrina dos "direitos da sociobiodiversidade".

Desenvolve-se então esta análise, partindo das noções de diversidade biológica, diversidade de culturas e diversidade de direitos, que conformam aquilo que se entende como sociobiodiversidade, ou seja, uma síntese de formas de vida das relações entre o ser humano e a natureza, próprias de inúmeras comunidades existentes ao longo do território brasileiro, como os indígenas, quilombolas, seringueiros, ribeirinhos, caiçaras, etc. Nessa relação entre o ser humano e natureza, são desenvolvidas práticas sociais de produção, de convivência comunitária que revelam modelos próprios e específicos no que diz respeito a biodiversidade, formando uma cultura específica, que é fruto da convivência harmônica e sustentável com seu entorno ambiental. A partir dessas ações comunitárias, são construídas normas de convivência social que vão desde relações familiares, religiosas, culturais e de ocupação do território (noção diferenciada de propriedade), o qual se denominará o direito da sociobiodiversidade.

Esse direito que denominamos como sendo o da sociobiodiversidade, cujo fundamento está no sentido coletivo dado pelas comunidades que, em grande medida, se contrapõe ao direito emanado do Estado, que é monista, universalista, e de caráter eminentemente individualista.

Portanto, o que se pretende apresentar na presente investigação, é a reflexão os direitos da sociobiodiversidade e a sua estreita ligação com os povos originários brasileiros no que diz respeito ao reconhecimento desses direitos seculares e a importância dos institutos jurídicos que lhe dão guarida. Quando se está falando em sociobiodiversidade, está se referindo a ligação existente entre o ser humano e a natureza,

e a consequente formação de ethos social resultante dessa relação. Refere-se às comunidades existentes no território brasileiro como os indígenas, quilombolas, ribeirinhos, seringueiros, caiçaras, etc.

Salienta-se desde já, que a forma de pensar os direitos da sociobiodiversidade se dá a partir de uma íntima conexão desse tripé: a diversidade biológica, a diversidade de culturas, e como resultante, a diversidade de direitos.

2. A RELAÇÃO ENTRE BIODIVERSIDADE E O SER HUMANO: SABERES DOS POVOS

Todo ser humano ao dirigir seu olhar sobre a natureza, a ve a partir de um olhar estético ou de uso, sobre um mundo povoado de animais ou plantas, água, solos a serem ocupados ou ainda as riquezas minerais. Apesar da importância desse olhar cognitivo, onde se criam variedades de sentidos, torna-se necessário precisar um pouco a compreensão sobre a natureza e, mais precisamente, sobre a variedade de espécies.

Para E. O. Wilson, "Natureza é aquela parte do ambiente original e de suas formas de vida que permanece depois do impacto humano. Natureza é tudo aquilo no planeta Terra que não necessita de nós e pode existir por si só' (2008, P.23). Esse é um olhar que em certo sentido coloca uma dualidade entre ser humano e natureza, que está realçado pelo impacto da ação humana que cria um estado de separação da natureza ao utilizar os recursos sem preocupar-se com a sua conservação, valorizar mais o conhecimento científico em detrimento dos conhecimentos dos povos que souberam conviver harmoniosamente com o meio natural, privilegiando um sistema baseado mais no sintético, que fornece abundância material a partir de um mundo que se apresenta artificial. Nesse sentido o mundo natural já sofreu tantas perturbações que "está humanizado por todo lugar, portanto já perdeu sua identidade original". (WILSON, 2008, p.24)

Nesse momento se verifica uma dualidade entre meio ambiente e natureza, que para Rita Mendonça, "já não constituem mais um par de opostos, mas duas faces complementares, inseparáveis, que formam o grande campo de experimentações da vida humana". (Mendonça, 2012, p.36)

Essa dualidade é contestada por Fritjof Capra, ao propor uma nova percepção que abandone a visão de um mundo obsoleta e inadequada, através de uma mudança

paradigmática, “para uma visão de mundo holística, que percebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas”. (CAPRA,2004 p,12). Dessa forma, propõe, dando um sentido próprio ao termo “ecologia”, baseando-se no filósofo norueguês Arne Naess, uma distinção entre “ecologia rasa” e “ecologia profunda”:

> “A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de “uso”, à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida”. (CAPRA, 2012, p.11)

Na continuidade desse olhar, é importante continuar refletindo sobre a relação ser humano e natureza. Visto historicamente, como um tempo em que há pretensamente uma relação harmoniosa do ser humano com a natureza dos períodos que antecedem a modernidade, na qual “...o homem primitivo não se arrisca a perturbar a ordem do mundo senão mediante infinitas precauções, consciente de sua pertença a um universo cósmico, no seio do qual a natureza e sociedade, grupo e indivíduo, coisa e pessoa, praticamente não se distinguem” (OST, p.31), encaminhou-se para um tempo em que o avanço da ciência e da técnica permite passar da condição de pretensamente parceiros para a de domínio de um sobre o outro, ou seja, o homem submete a seus interesse a natureza. Esta torna-se um objeto. Mas para tal passagem, é preciso seguir a máxima cartesiana, isto é, a supremacia soberana do sujeito que pensa (*res cogitans*) sobre a coisa (*res extensa*).

> “O mundo assim estabelecido por Descartes é o mundo do monismo absoluto, paradoxalmente gerador de todos os dualismos. De um lado o cogito, de outro tudo o resto. O cogito reina, qual soberano solitário, no meio de um deserto. O seu poder advém unicamente de si mesmo; as suas relações com o exterior são relações de superioridade e de sujeição”. (OST, p.45)

Assim, a submissão da natureza encontra respaldo na ciência, e tudo que nela se encontra pode ser apropriado pelo homem. Nesse momento cria-se uma relação entre o sujeito e o objeto, que com o avanço do capitalismo faz surgir o proprietário individualizado, dono e senhor dos bens disponíveis na natureza. Essa concepção de apropriação sem preocupações com a manutenção do sistema biológico e seu entorno, destrói não só o meio ambiente, mas também os frutos da relação com o ser humano, isto é, saberes, cultura, ou a instituição da sociedade. Mas isso é decorrente de uma visão de antagonismo ou de oposição entre sociedade e natureza. Esse antagonismo se reflete na

disputa conceitual sobre o sentido de natureza, que se dá entre aqueles que tem uma visão tida como tradicional, que a vê como algo a ser dominado, ou seja, separa o ser humano da natureza, contrário aos defensores de uma posição tida como holística, isto é, o ser humano é parte da natureza, revelando a oposição antropocentrismo X biocentrismo.

Nesse momento estamos diante de um embate entre formas distintas de conhecimento, de um lado o conhecimento científico, próprio das sociedades contemporâneas, baseadas na expansão do consumo, atendendo aos desejos do homem "civilizado", de outro, o conhecimento cunhado a partir da vivência holística, harmônica com a natureza, os saberes locais, originado nas práticas usuais do cotidiano das comunidades. Entre o saber local e o científico, prevalece sempre este, fruto da modernidade, que transformou a ciência como a única forma de conhecimento válido, em desprezo a todas outras formas de saber.

Caminhando nessa perspectiva, Moscovici, ao se referir à concepção dos ecologistas sobre a natureza, firma que esta é, certamente, diferente das concepções tradicionais:

> "Nossa posição, para defini-la brevemente, é, ou deveria ser, é a seguinte: se a natureza fosse um simples reservatório de recursos, uma realidade dada, exterior, sem história, então, com efeito, poderíamos pensar que o que acontecesse na sociedade, o que advém das relações entre os homens, não a afeta. Mas, na verdade, por seu saber fazer e seu saber propriamente dito, os homens são atores dentro da natureza, atores biológicos e sociais. Nesse sentido, nós fazemos a natureza. Ela é uma parte de nossa história, e nós uma parte dela. Desde que nós negociamos uma natureza histórica, compreendemos que a relação com a sociedade é, até certo ponto, orgânica. O surpreendente é nós não termos nos apercebido antes". (MOSCOVICI, p.32)

Então, no dizer de Moscovici, nos vendo como atores biológicos e sociais, ao mesmo tempo aceitando que a relação natureza e sociedade é orgânica, passa-se a examinar o sentido de diversidade biológica ou biodiversidade. Para tanto, recorre-se à Convenção da Biodiversidade Biológica (CDB), Artigo 2:

> "Diversidade biológica" significa a variabilidade de. Organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas."

Para uma melhor compreensão, a diversidade dentro de uma espécie é a variação encontrada entre diferentes indivíduos e populações, já a diversidade entre espécies pode ser entendida como o número de espécies de uma comunidade, por fim, diversidade de ecossistemas, que é "um complexo (ou sistema) dinâmico que inclui as comunidades de vegetais, animais e microrganismos juntamente com o meio orgânico em que vivem e as inter-relações entre todos". (MARTINS e SANO, p.17, 18)

É a partir dessa relação que se mantém a continuidade da vida, seja a biosfera, pela constância do equilíbrio físico-químico, seja pela permanência regular da disposição dos mananciais hídricos, mantendo a fertilidade do solo e a continuidade da capacidade produtiva, o que significa a manutenção e conservação dos biomas na qual o ser humano se insere. Nesse momento se está falando de serviços ambientais, que a maioria da população reconhece na utilização dos recursos naturais para matar a sede, a alimentação, moradia, etc. mas há outra ordem de serviços ambientais que não são reconhecidos imediatamente pelo ser humano que, segundo Bensusan:

> "...são resultados de complexos ciclos naturais que vão desde ciclos biogeoquímicos que possuem escala global, como a movimentação do carbono e de outros entre seres vivos e ambientes físicos, até o ciclo de uma bactéria, que se dá em um espaço menor do que a cabeça de um alfinete. Alguns serviços ambientais, derivados de processos de escala limitada, podem ser, pelo menos parcialmente supridos por alternativas tecnológicas. No entanto, serviços resultantes de ciclos de escala mais ampla, como os do carbono e de outros elementos fundamentais para a vida, não podem ser substituídos e sua interrupção, significar o fim da vida humana. Entre esses serviços estão, por exemplo, a purificação do ar e a estabilidade do clima". (BENSUSAN, 2008, p.27)

Esse é o momento de se pensar nos diferentes biomas existentes no Brasil, a Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal, e verificar a presença de uma grande variedade de espécies, seja na fauna como de flora, formando uma riqueza imensa. Os países que possuem essa imensa variedade de biodiversidade são considerados como megadiversos, nisso se inclui o Brasil. Essa grande diversidade biológica se espalha em todo o território brasileiro, não só em termos de espécies da fora e fauna, como também de biomas, como relata o Ministério do Meio Ambiente:

> "O Brasil ocupa quase metade da América do Sul e é o país com a maior diversidade de espécies no mundo, espalhadas nos seis biomas terrestres e nos três grandes ecossistemas marinhos. São mais de 103.870 espécies animais e 43.020 espécies vegetais conhecidas no país. Suas diferentes zonas climáticas favorecem a formação de zonas biogeográficas (biomas), a exemplo da floresta amazônica, maior floresta tropical úmida do mundo; o Pantanal, maior planície inundável; o Cerrado, com suas savanas e bosques; a Caatinga, composta por florestas semiáridas; os campos dos Pampas; e a floresta tropical pluvial da Mata

> Atlântica. Além disso, o Brasil possui uma costa marinha de 3,5 milhões km², que inclui ecossistemas como recifes de corais, dunas, manguezais, lagoas, estuários e pântanos". (BRASIL, 2020)

É de se observar nesse sentido, a importância da floresta amazônica para o restante do país, já que esta é responsável em grande parte pela umidade que permite a produção agrícola no sudeste e sul do Brasil. Mas mais do que isso, a continuidade das queimadas e derrubadas de nossas florestas, além de impactarem na questão do clima, encaminham-se para a extinção de espécies da flora e fauna, bem como na expulsão de comunidades tradicionais que tem uma relação harmoniosa com o seu entorno ambiental.

O passo seguinte é pensar na diversidade de culturas. A grande variedade da diversidade biológica propicia na relação entre o ser humano e a natureza, a emergência de uma riqueza incomensurável, a diversidade de culturas. Observa-se essa simbiose ao se deparar com as diversas formas de expressões dos povos que têm habitat diferentes, os quais no desenrolar de seu cotidiano, formulam para diferentes situações diferentes respostas, sejam estas no plano da organização social, na produção dos meios de sustento, nas mediações simbólicas, na música, nas manifestações de crenças e, consequentemente, na criação de normas de relacionamento (o direito).

Ora essa é a realidade latino-americana e brasileira, já que nessas plagas existem além de uma variedade de biomas, uma diversidade cultural, que permitem o desenvolvimento de formas de exploração e produção que mantém uma relação sustentável entre o ser humano e os recursos disponibilizados pela natureza.

> "O Brasil detém, além da grande biodiversidade e, certamente por causa dela, uma rica diversidade cultural de formas de trato com a natureza e de interações locais com os ecossistemas. A grande diversidade regional possibilitou o surgimento cultural de diferentes tipos de agricultura e pecuária, uma grande gama de manejo e cultivo de recursos da natureza, variados regimes alimentares e medicinais, distintos costumes culturais, dando origem a uma rica variedade sociocultural. Os diferentes tipos humanos do Brasil, com sua diversidade cultural, criaram modos diversos de inserção nos ecossistemas naturais". (JUNGES, P.53).

Os exemplos dessa relação simbiótica podem ser observados pelos vários povos indígenas que se espalham ao longo do território brasileiro, acrescidos pelas comunidades de pescadores, extrativistas, quilombolas, ribeirinhos e agricultores familiares, cuja forma de produção está associado a conhecimentos de manejo e preservação da biodiversidade, transmitida de gerações em gerações. Esse uso tradicional da terra e dos recursos naturais

faz frutificar uma riqueza imensa em termos de conhecimentos, desde classificação de espécies da flora e fauna com propriedades farmacêuticas à introdução de espécies na produção agrícola, caracterizando-se como um conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

2.2 SABERES QUE GERAM DIREITOS: MARCO DA BIODIVERSIDADE COMO INSTRUMENTO LEGAL DE PROTEÇÃO

Nesse momento, evoca-se os direitos desses povos. A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), voltou-se especificamente para a proteção desses conhecimentos, como se pode ver em seu artigo 8 (j):

> j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento inovações e práticas; e encorajar a repartição eqüitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

Essa normativa expressada pela CDB quanto à proteção dos direitos das comunidades locais, revela preocupação com uma realidade injusta pelo fato de que os conhecimentos produzidos e transmitidos por gerações, sofrem apropriação indevida através do ilegal patenteamento feito por laboratórios internacionais, atos estes denominados de biopirataria.

Ao se destacar essas comunidades tradicionais, também é importante frisar que a Constituição Federal, consagra o respeito às manifestações culturais dos diversos grupos que são considerados formadores do processo civilizatório brasileiro, como se pode ver do que estabelece em seu Art. 215:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
>
> § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Ainda no Brasil, o Marco da Biodiversidade (Lei Nº 13.123 de 20 de maio de 2015), que veio a regulamentar o acesso ao patrimônio genético e proteção do conhecimento tradicional associado, em seu art. 2º, trás conceitos fundamentais e necessários ao presente debate:

> II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;
>
> IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

Apesar da legislação em vigor, a realidade que se verifica é perversa, já que as comunidades que têm uma práxis em sentido coletivo, hoje se veem espremidos pelo avanço do um sistema cuja lógica é a do mercado internacional, que para o atendimento de seus interesses subverte as formas locais de produção. Nesse momento, os direitos consuetudinariamente criados por essas comunidades e que embasam suas relações sociais, são simplesmente suprimidos, dando lugar ao direito positivado, que em larga medida, não atende as peculiaridades desses povos.

Observa-se essa situação quando do exame sobre os conhecimentos dos povos tradicionais, cuja titularidade está na coletividade e não na forma individual, ou seja, esses bens de origem ancestral são transmitidos de geração a geração, que podem livremente disporem deles, sem prestar contas ou pagar pelo seu uso. É uma noção de propriedade totalmente diferenciada do que é expressa pelas normas contidas nos códigos de direito civil, pois estas sempre evocam o sentido individual de posse, enquanto aquela é construída a partir de valores, costumes e usos compartilhados por toda a coletividade. (ARAUJO, 2025)

Tendo em vista essa distinção de direitos, o individual *versus* coletivo, pode-se pensar sobre um confronto entre dois modelos de uso dos recursos naturais. O primeiro, urbano-industrial desenvolvimentista que se baseia na utilização intensiva dos recursos, seja para a indústria (minérios, madeira, etc.,) seja na agricultura extensiva e intensiva, seguindo um padrão insustentável de produção.

No segundo, as comunidades locais, que vivem do extrativismo, da agricultura de subsistência, da pesca, cuja utilização dos recursos se dá de forma sustentável, onde o território é ocupado a partir de formas próprias de organização social tendo como base fundante sua cultura e tradições, onde o que prevalece é o sentido coletivo, e cuja titularidade de direitos não é individualizada.

Isso no dizer de Souza Filho:

> "...que os direitos coletivos não nascem de uma relação jurídica determinada, mas de uma realidade, como pertencer a um povo ou formar um grupo que necessita ou deseja ar puro, água, florestas e marcos culturais preservados, ou ainda garantias para viver em sociedade, como trabalho, moradia e certeza da qualidade dos bens adquiridos. Esta característica os afasta do conceito de direito individual concebido em sua integridade na cultura contratualista ou constitucionalista do século XX, porque é um direito sem sujeito. Ou, dito de maneira que parece ainda mais confusa para o pensamento individualista, é um direito onde todos são sujeitos. Se todos são sujeitos do mesmo direito, todos dispõe dele, mas ao mesmo tempo ninguém pode dele dispor, contrariando-o, porque a disposição de um seria a violação do direito de todos os outros". (SOUZA FILHO, 2010, p.94)

Essa compreensão de que os direitos que exsurgem das comunidades locais, de sentido coletivo, onde todos são sujeitos do mesmo direito, por não serem reconhecidos pelo setor que quer apossar-se de uma determinada área ou de um determinado bem que originariamente pertence a essas comunidades, ao sustentarem suas pretensões a partir da noção individualista de direitos, geram situações tensas de conflitos em vários cantos do território brasileiro.

De outra parte tem-se a questão do conhecimento dos povos tradicionais, verificando que há uma usurpação dos direitos intelectuais sobre os conhecimentos associados à biodiversidade ou dos recursos genéticos.

Vale ressaltar ainda um outro campo de enfrentamento em relação à biodiversidade, a questão dos conhecimentos e saberes que os povos tradicionais transmitem de geração em gerações, que hoje geram cobiça por parte dos grandes laboratórios internacionais.

Observa-se assim, um avanço sistemático de grandes empresas que atuam na área de biotecnologia sobre os conhecimentos dos povos tradicionais, apropriando-se do que foi construído ao longo do tempo através do processo civilizatório da própria humanidade, que por arranjos institucionais, políticos e jurídicos, determinam que essa "herança" seja apossada, transformando-se um bem comum em propriedade privada. Nesse momento temos a questão da biopirataria, o método ilegal de apropriar-se dos saberes das comunidades tradicionais, principalmente pelos grandes laboratórios internacionais.

Para Milaré:

> "Os sistemas jurídicos constitucionais, antes fechados ao reconhecimento da pluriculturalidade e da multietnicidade, fora reconhecendo, um a um, que os países do continente têm uma variada formação étnica e cultural, e cada grupo humano que esteja organizado segundo sua cultura e viva segundo sua tradição,

> em conformidade com a natureza da qual participa, tem direito à opção de seu próprio desenvolvimento". (MILARÉS, op. Cit. Santilli, p.81.)

Se no momento os sistema jurídicos constitucionais admitem a pluriculturalidade e multietnicidade próprio do continente americano, no entanto, o que se observa no real, que os povos e comunidades tradicionais não conseguem levar adiante o seu modo de vida, a sua proposta de desenvolvimento, que é estabelecido conforme uma visão cultural sobre a natureza e de normas sociais de acesso aos recursos, por terem de enfrentar duas forças que se unem, os empresários ávidos por mais terras e um Estado que dá sustento às suas pretensões.

Desse modo, verifica-se a existência de uma correlação de forças, em que um lado padece por uma condição que pode ser considerada de vulnerabilidade, desprivilegiada em termos sociais, sujeito a danos físicos, morais ou de perda de direitos. É a negação pelo Estado do seu direito ao próprio desenvolvimento. Em grande parte, esses povos e comunidades tradicionais, são obrigados a recorrem à organizações não governamentais, principalmente aquelas consideradas de relevância internacional, para tornarem público o prejuízo causado pelo tratamento dado pelos órgãos estatais, e assim, exercitarem aqueles direitos ditos como consagrados pela ordem constitucional.

3.OS CONFLITOS AMBIENTAIS

Diante do exposto, pensa-se numa reflexão a partir de algo muito explícito na realidade brasileira, os conflitos ambientais que surgem a partir das políticas desenvolvimentistas encetadas pelo Estado brasileiro no decorrer de muitas décadas, em especial nas áreas pouco habitadas do País, através da exploração dos recursos naturais, agropecuária, recursos hídricos, madeira e minerais.

As propostas desenvolvimentistas se dão a partir do incentivo a ativação de grandes empreendimentos, como no caso de hidrelétricas e exploração de minerais, bem como na agricultura extensiva, que são causadores de grandes impactos ambientais, seja na depleção de recursos bem como na área social.

Quando se fala de grandes empreendimentos, se está falando de apropriação de grandes extensões de terras, em cujas áreas estão estabelecidas populações, sejam indígenas, comunidades ribeirinhas, extrativistas, etc. Essa população sofre prejuízos enormes, que vão desde a sua desterritorialização, perda de identidade, mudanças nas suas condições sociais (exclusão), em grande parte condenados a viverem na miséria. Criam-

se situações de exploração da mão de obra, redundando muitas vezes em trabalho análogo à escravidão, prostituição, declínio de saúde e educação, acrescido da violência urbana e rural.

Para Jean Pierre Leroy, é o capitalismo se embrenhando no interior brasileiro para quem não há limites. “O território é território quando lhe é útil marcar sua dominação, seus limites e suas posses”, mas é espaço indefinido quando ele o utiliza como mero suporte às suas atividades, fonte de extração de riqueza e local de rejeito do que não lhe dá lucro e de sobrevivência do “refugo humano” (Bauman, 2005) que não lhe serve” (LEROY, 2010, p.100). É uma ocupação que permite o investidor capitalista auferir os seus lucros, independente do ser humano ali estabelecido. Mas quem são esses que estão constantemente sob ameaças de perdas de suas territorialidades? São os denominados “povos da floresta”, indígenas, seringueiros, ribeirinhos, quilombolas, caiçaras, agricultores familiares, etc.

Nessa senda, seguindo o que propõe Andréia Zhouri e Klemens Laschefski, poderia se classificar esses conflitos ambientais em três tipos diferentes: a) os conflitos ambientais distributivos, que se reportam as desigualdades no acesso e na utilização dos recursos (questão da pobreza e dos encargos dados pelos padrões insustentáveis de consumo e produção; (b) os espaciais, que se referem aos danos e impactos ambientais que ultrapassam os limites territoriais e atingem os diversos grupos sociais, muitos em condições de vulnerabilidade (o que origina movimento pela justiça ambiental); e (c) os conflitos territoriais, ou seja, a apropriação do espaço e as consequências sociais e ambientais da ação de desterritorialização. (ZHOURI/LASCHEFSKI, 2010)

4.JUSTIÇA AMBIENTAL COMO RESISTÊNCIA: A CONFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE

O ser humano continua utilizando os recursos naturais sem se importar com os resultados, se os impactos de suas atividades trazem ou não problemas à sociedade, se criam ou não injustiças para determinados grupos representativos da comunidade. A ação degradadora do homem sobre a terra atinge de forma desigual a humanidade. Seja no acesso aos recursos, já que uma parcela mínima da população do planeta detém a maior parte da riqueza produzida, ao mesmo tempo em que consomem quatro quintos dos recursos disponíveis e gerados, restando para a grande maioria apenas um quinto.

Grande parte da população sofre com os impactos ambientais causados pelo desenvolvimento industrial, seja em termos de saúde, seja em termos de apropriação e depleção dos recursos naturais. Decorrente dessa exploração predatória, em várias partes do mundo, grupos sociais ou comunidades perdem suas terras, suas posses, sua cultura e, em grande parte, também o direito ao futuro.

Segundo Figueroa e Mills:

> "A resposta às iniqüidades na distribuição das sobrecargas ambientais em quase todas as nações por todo o mundo e o fracasso dos grupos e agências ambientais pertencentes à corrente dominante em lidar com os problemas da distribuição e representação não eqüitativas culminou no recente movimento social que aborda problemas ambientais – o movimento da justiça ambiental". (2005, p.437)

Com isso tem-se que as práticas e políticas ambientais afetam diferentemente grupos diferentes, o que significa que os encargos são distribuídos de forma injusta. Assim, os mais pobres, residentes em áreas periféricas, se consolidam como uma população em condição de vulnerabilidade, pois além de terem a si negados acesso a condições de vida digna, ainda lhes impõem um pesado tributo, a de receberem os encargos ambientais resultantes da atual forma exploratória dos recursos naturais. Cria-se uma situação de extrema desigualdade, consubstanciado numa equação: problema ambiental *versus* (in) justiça social.

É importante ressaltar que a noção de justiça ambiental é vista sobre duas dimensões, a distributiva, que indaga como são distribuídos os encargos, e a participativa, que questiona: como são tomadas as decisões? Quem participa?

Posto essa compreensão a respeito da Justiça ambiental, a visão que se possa ter dela não deve ficar presa a uma concepção restritiva, ou seja, vê-la tão somente a partir de atos que dizem respeito a proteção e conservação da natureza, ou ainda, pela verificação dos impactos que incidem sobre a população. Ao contrário, pensa-se ampliar o seu campo de incidência de forma mais ampla, trazendo para análise a teoria da justiça a partir das considerações de Amartya Sem, para quem o "objetivo é esclarecer como podemos proceder para enfrentar questões sobre a melhoria da justiça e a remoção da injustiça, em vez de oferecer soluções para questões sobre a natureza da justiça perfeita". (SEN, 2011, p.11)

Isso significa que o olhar não deve estar preso a um ideal institucional de justiça, pois, ao se criar as instituições, se tem como princípio de que sejam justas, mas não

significa que necessariamente esse ideal se concretize nas relações sociais. Nesse sentido, afirma Amartya Sen:

> "...a necessidade de uma teoria que não se limita à escolha das instituições nem à identificação desses arranjos sociais ideais. A necessidade de uma compreensão da justiça que seja baseada na realização está relacionada ao argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato. A importância das vidas, experiências e realizações humanas não pode ser substituída por informações que existem e pelas regras que operam. Instituições e regras são, naturalmente, muito importantes para influenciar o que acontece, além de serem parte integrante do mundo real, mas as realizações de fato vão muito além do quadro organizacional e incluem as vidas que as pessoas conseguem – ou não – viver". (SEN, 2011, p.48)

Assim, vamos descrever um cenário que possibilite se ter uma leitura sobre o que está ocorrendo em todo o território nacional, seja nos campos, seja nas cidades, e que corresponde a um enfrentamento entre os vários grupos sociais e comunidades tradicionais e setores importantes da economia brasileira. Para ter ainda uma melhor visualização geográfica, ficar-se-á adstrito a região norte do País, envolvendo principalmente a região amazônica, na qual temos assim de um lado os indígenas, quilombolas, seringueiros, ribeirinhos, produtores familiares, e na outra ponta os setores econômicos que demandam por grande quantidade de terras, como o agronegócio (pecuária e soja), a extração mineral, o comércio de madeiras.

Na apropriação dos espaços, para os novos postulantes das terras:

> "...os povos indígenas e quilombolas, bem como as demais comunidades tradicionais, são considerados como um obstáculo à expansão ou à implementação dos agronegócios e ás livres transações de terras. São vistos como sujeitos biologizados, isto é, como uma mera extensão dos recursos naturais, sem consciência e direitos. Este é um dos fatores explicativos do agravamento dos conflitos sociais no campo, numa quadra em que indígenas, quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos e seringueiros já conquistaram seus direitos territoriais e emergiram como sujeitos sociais". (ALMEIDA, p.384)

Essa postura oriunda desses setores econômicos, que tem grande influência política, a ponto de ditar orientações a serem seguidas por órgãos governamentais, com o intento de limitar ou retirar os direitos territoriais reconhecidos aos povos tradicionais. Isso significa que se está diante de uma expansão territorial que gera a desterritorialização dos povos e das comunidades tradicionais, o que significa negar a sua identidade coletiva. (ALMEIDA, p.385) É o que se pode ver pelas manobras do atual governo ao modificar as normativas relacionadas às reservas indígenas, para facilitar o avanço dos mineradores e de grileiros sobre essas áreas.

Aqui se adentra num ponto crucial para os povos indígenas, que é o direito à terra, um espaço de referências culturais, de alimentação, de religiosidade, enfim, um território de vida.

O que é confirmado pela C.F. em seu artigo 231:

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
>
> § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Primeiro se tem que entender que se está diante de uma comunidade étnica, dado ao seu espírito comunitário, com formas próprias de manifestações linguísticas, e de lealdade entre si.

No dizer de Darcy Ribeiro:

> "O que caracteriza uma comunidade étnica e constitui a base de seu ser e de usa existência é, fundamentalmente, a sua língua e seus saberes verbalizados, bem como o espírito de comunidade, o sentimento de participação num grupo humano exclusivo e exclusivista, com respeito ao qual desenvolvem as mais altas lealdades e, a partir delas, criam um sentimento de rejeição a todos os demais grupos. Outra característica fundamental da etnia é seu sistema adaptativo, através do qual se relaciona com a natureza e o meio ambiente, garantindo sua sobrevivência". (RIBEIRO, 2010, p.43)

Assim temos as populações indígenas, os quais em 1500, quando aqui aportaram os portugueses, sua população era dimensionada em torno de 2 a 3 milhões de pessoas. Após um longo processo histórico de sofrimento de todo tipo de violências, que inclusive levou a uma grande redução no número de população, mas que, verificou-se nos últimos tempos que houve um crescimento, conforme se percebe no Censo de 2010 do IBGE, que apontou a existência de 817.963 indígenas, sendo que 502.783 vivem na zona rural e 315.180 vivem habitam as zonas urbanas. Representam 35 etnias diferentes e falam 274 línguas. Há registro de 69 referências de índios ainda não contatados. (FUNAI, 2020)

Essas diversidades de povos indígenas vivem em milhares de aldeias espalhadas por todo o Brasil. Considerados nativos, por estarem aqui antes da presença dos conquistadores, são denominados de "índios", em função de que a expedição portuguesa entendia de forma errônea, que teria aportado na Índia.

Para Viveiro de Castro:

> “”*Índio*” é qualquer membro de uma comunidade indígena, reconhecido por ela como tal... ¨”1*Comunidade indígena”* é toda comunidade fundada em relações de parentesco ou vizinhança entre seus membros, que mantém laços históricos-culturais com as organizações sociais indígenas pré-colombianas”. (CASTRO, ISA, 2020)

O reconhecimento está baseado na história, na localização geográfica e na identidade cultural e social que o definem como um povo, que o distinguem da sociedade nacional. Importa advertir que o sentido de povo, não é o mesmo empregado no direito internacional, ou seja, não tem a conotação de autonomia, autodeterminação, guerra de independência ou de libertação nacional.

Quanto aos direitos, sempre se negou ao índio o direito de ser diferente, tendo o Estado, nessa relação, assumido ao longo da história pátria o papel de protetor. No caminho da cidadania, deveria ser convertido e integrado à sociedade. A mudança fundamental se dá com a Constituição de 88, reconhecendo-se a sua organização social, os direitos originários sobre as terras que desde o sempre ocupam.

No dizer de Souza Filho:

> “...A Constituição de 1988 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso, reconhece o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esta concepção é nova, e juridicamente revolucionária, porque rompe com a repetida visão integracionista. A partir de 05 de outubro de 1988, o índio, no Brasil, têm o direito de ser índio”. (SOUZA FILHO, 2012, p.107)

Darcy Ribeiro, relatando uma pesquisa que desenvolveu para a UNESCO sobre a assimilação dos índios na sociedade brasileira, na qual se procurava verificar se pelo convívio, estes esqueceriam suas origens, e se transformariam em autênticos brasileiros. Para ele, o resultado foi que “nenhum grupo indígena se converteu numa vila brasileira”. Mesmo naqueles locais da antiga ocupação indígena que deram lugar a comunidades neobrasileiras, “não houve, porém, nenhuma assimilação que transformasse índios em brasileiros”. (2010, p. 24)

Citando uma obra sua, Os índios e a civilização, Darcy Ribeiro reforça essa posição:

> “Nele demonstro que a integração dos índios às frentes econômicas que avançam sobre eles constitui uma integração inevitável, no sentido de força-los

> a produzir mercadorias ou a se vender como força de trabalho para obter bens que se tornam indispensáveis como as ferramentas, os remédios e alguns outros. Mas essa integração não significa assimilação. Mesmo quando perdem a língua e ainda quando se completa o que se poderia chamar de aculturação, ou seja, mesmo quando eles se tornam quase indistinguíveis do seu contexto civilizado, ainda assim mantém sua autoidentificação como indígenas de um grupo específico, que é seu povo". (RIBEIRO, 2010, p.26)

Essa referência é importante, na medida em que se levanta a situação dramática em que se encontram os povos indígenas brasileiros, desassistidos da parte do Estado e jogados à própria sorte nos confrontos com determinados setores da sociedade brasileira, em especial, quando está em disputa os direitos originários à terra, emerge uma fala que remete à depreciação de suas culturas e tradições, reforçando-se o aculturamento, como estratégia de negar direitos. Vejamos então a questão do "marco temporal", tese jurídica levantada num processo no STF, a da T. I. Raposo Serra do Sol, em 2009, que foi encampada pela "bancada ruralista" no Congresso, para impedir as demarcações das terras indígenas. Essa tese propõe limitar os direitos territoriais indígenas, que só teriam direito à demarcação os povos que estivessem em suas terras em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.

Para os defensores dos direitos indígenas, "essa leitura é inconstitucional: ignora expulsões, remoções forçadas e violências históricas que impediram muitas comunidades de permanecer em seus territórios" ... Direitos indígenas não têm data: são originários e inalienáveis". (ISA, in O Marco Temporal é Inconstitucional, acessado em 05/03/2026) O que se firma, em termos constitucionais, que o direito indígena é originário e anterior ao Estado, que parece ser o entendimento dos ministros do STF, que em sua maioria acompanharam o entendimento de que o estabelecimento de um marco temporal para a realização das demarcações de Terras Indígenas é inconstitucional, mas com algumas ressalvas, como a do Ministro Gilmar Mendes,

> "No voto, o ministro Gilmar Mendes reafirmou o entendimento do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de afastar o marco temporal, além de fixar critérios de indenização a proprietários de terras.
>
> Para o decano, a lei não assegura segurança jurídica ao impor um marco temporal de forma retroativa, atingindo comunidades que não dispõem de documentação formal de ocupação e impondo uma prova impossível à população indígena.
>
> Nesse ponto, o relator foi acompanhado pelos ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Nunes Marques, Cármen Lúcia e pelo presidente do STF, ministro Edson Fachin". (Mais Notícias, STF, 22/12/2025, acessado em 05/03/2026)

Reafirmo, no meu entendimento, a Constituição de 88 estabelece que os povos indígenas possuem direito "originário" às terras tradicionalmente ocupadas por eles, precedendo qualquer outro direito. Além disso, em nenhum momento o texto constitucional estabelece limitações temporárias ou geográficas para reconhecer um território indígena, apenas determina que cabe à União demarcá-los e protegê-los.

Vejam que no mesmo Art. 231, § 4º, se afirmar que as terras indígenas "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis". E o que se vê hoje em várias partes do território nacional, invasão de terras indígenas (reservas) por madeireiros, mineradoras (garimpeiros) e o agro a partir do processo de grilagem.

Nesse sentido, o marco temporal, criado pelos congressistas, cria um obstáculo à concretização desse direito por determinar uma data, a promulgação da Constituição de 1988, como parâmetro para a demarcação de territórios indígenas. A regra ignora o fato de que muitos povos indígenas foram expulsos de seus territórios originais pelo próprio Estado ao longo da história brasileira, como na época da ditadura civil-militar. Por isso, eles não teriam como comprovar sua presença na data da Constituição.

5.CONCLUSÃO

O presente trabalho científico ao longo do seu desenvolvimento realçou e evidenciou a importância do debate da tese do marco temporal, eis que essa ultrapassa o simples debate jurídico da ocupação das terras indígenas, tendo em seu entorno outros aspectos jurídicos de grande relevância. Dentre esses temas, fica evidente que os direitos da sociobiodiversidade e seus aspectos delineados no Marco da Biodiversidade são aspectos que estão também sob ameaça em caso de uma mudança de paradigma sobre o que são terras indígenas e como se dará a gestão dessas terras, eis que a exploração sustentável dessa pelas comunidades que ocupam esses territórios possuem um caráter coletivo e de preservação de saberes tradicionais que visam a preservação do meio ambiente e a continuidade da exploração com cunho preservacionista.

Analisando sob tal perspectiva, resta evidente de igual forma, que a tese do marco temporal sobre a ocupação desses territórios, como vem demonstrando a maioria dos ministros da corte constitucional brasileira, que tal tese é incompatível com a ordem constitucional vigente. Em que pese as experiências de conflitos fundiários no Brasil, em especial os que envolvam as comunidades indígenas, demonstram que forma de

desenvolvimento econômico que tenta se sobrepor aos territórios que ajudaram a remover a população indígena traz um desequilíbrio que recai sobre essa população vulnerável, o que evidencia também um cenário de injustiça ambiental. Ou seja, caso prevaleça a tese do marco temporal, a distribuição do ônus ambiental poderá recair com quem não possui responsabilidade em suportar os efeitos da degradação ambiental.

Uma melhor redistribuição, feita de forma assimétrica e justa, do ônus ambiental causado pelo modelo exploratório dos recursos naturais que favorecem somente uma pequena gama da sociedade, aliando-se à exclusão dos povos originários de processos decisórios sobre os temas que lhe são correlatos e de interesse, mostra que as políticas públicas do Poder Executivo, assim como a tendencia a ser adota pelo Poder Judiciário, é de que critérios de equidade e de respaldo ao princípio da justiça ambiental sejam adotados a partir de então.

Frente a isso, é necessário impor a superação de paradigmas jurídicos excludentes, ao passo que se reconheça o efetivo pluralismo jurídico e dos direitos da sociobiodiversidade. O estrito cumprimento do Marco da Biodiversidade como forma de valorização dos conhecimentos tradicionais e da preservação dos recursos naturais assegura também que os povos originários sejam a força motriz para a adoção de um modelo econômico sustentável e que de fato dê continuidade a preservação do meio ambiente. Portanto, a justiça ambiental afirma-se como um instrumento fundamental para a transformação social dos povos originários, garantindo um modelo de desenvolvimento socioeconômico que possa construir uma sociedade mais justa e plural.